



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RECURSO OFICIAL N. 0000833-20.2013.815.0341**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AUTOR:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**RÉU:** Município de São João do Cariri (Adv. José Leonardo de Souza Lima Júnior)

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO  
IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO  
VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA  
NECESSÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO.**

**- O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Poder Judiciário fora das hipóteses expressamente previstas em lei.**

**- Ausência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório nas Leis n. 7.347/85 e 8.429/92, remetendo, a primeira, à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65. Descabimento da aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civil públicas.**

**- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, caput). STJ - Súmula 253, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri que julgou improcedentes os pedidos formulado na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado

da Paraíba em desfavor do Município de São João do Cariri-PB.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, por entender não restarem configurados atos de improbidade administrativa.

Não houve o manejo de recurso voluntário, razão pela qual subiram os autos por meio da remessa necessária.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de recurso oficial contra decisão de primeiro grau que julgou improcedente Ação Civil Pública,.

Não obstante existir posicionamento no c. Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do art. 19 da Lei de Ação Popular também às ações civis públicas de improbidade administrativa, entendo, na esteira também de julgado daquele Tribunal Superior, que a matéria dos autos não desafia o duplo grau obrigatório.

O instituto da remessa oficial, largamente criticado pela doutrina, configura benefício processual conferido a certas partes ou incide em ações específicas, caracterizando uma relativa quebra ao princípio da isonomia que se justifica com base no interesse público devidamente reconhecido pelo legislador.

Não existe, contudo, dispositivo na Lei n. 7.347/85 - referente à ação civil pública - estabelecendo a obrigatoriedade do reexame em caso de improcedência. Tampouco há previsão nesse sentido na Lei n. 8.429/92, que tipifica os atos de improbidade administrativa.

É de se consignar, inclusive, que a Lei 7.347/85 determina a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, em nenhum momento remetendo à Lei n. 4.717/65, motivo pelo qual se afigura descabida a aplicação do art. 19 do último diploma às ações civil públicas.

A meu ver, o reexame necessário justifica-se apenas nas hipóteses em que, por imposição normativa, se exige sua incidência (v.g. art. 475 do CPC; art. 19 da Lei 4.717/65; art. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41; art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09; art. 4º, § 1º, da Lei 7.853/89; art. 3º da Lei 8.437/92).

Afinal, o duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, que deve ser expressamente determinada pelo legislador, não podendo ter sua interpretação ampliada pelo Judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI N.º 4.717/65. LEI N.º 7.347/85. DESCABIMENTO. PREVISÃO DA INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA EFETIVIDADE, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS (...)

1. Não há falar em aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65 à ação civil pública, seja porque a Lei n.º 7.347/85, diploma editado posteriormente àquele primeiro, previu unicamente a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil, seja em virtude de a admissão do reexame necessário com fulcro na Lei de Ação Popular não se coadunar com os princípios da igualdade, da efetividade, da celeridade e da economia, que orientam o moderno processo civil. (...). (8ª Câmara Cív., Apel. Cív. n. 1.0702.09.572570-2/001, voto vencedor do Des. Edgard Penna Amorim, j. 05.07.2012, DJe 17.07.2012).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. A sentença de improcedência da ação civil pública não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. (6ª Câmara Cív., Reex. Nec. Cv n. 1.0324.99.004387-3/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 01.12.2009, DJe 12.03.2010).

A propósito, em igual diapasão, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microssistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009).

2. Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não

contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa.

3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação.

4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso.

5. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido.

(REsp 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 20/10/2014)

Por toda a fundamentação acima, entendo que a incidência do reexame necessário, sem respaldo em lei que o exija, configura indevida usurpação pelo Judiciário da função típica do Poder Legislativo, a quem incumbe ditar as normas processuais.

Por fim, o STJ, através da Súmula 253, firmou entendimento de que é cabível a aplicação do artigo 557 do CPC ao reexame necessário.

Diante disso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e na jurisprudência pacífica do STF e deste Tribunal, **nego seguimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a decisão sob apelo.**

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**